Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0001236-80.2022.8.19.0011
Embargantes: Gisele Guimarães Penna e Outros
Embargado: Roselia de Medeiros Pinheiro
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DE TESTAMENTO. ARTS. 1.876 E 1.878 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelação, manteve a sentença e reconheceu a regularidade formal de testamento, com fundamento na observância das formalidades previstas nos arts. 1.876 e 1.878 do Código Civil e na suficiência do conjunto probatório produzido nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material apto a justificar a integração do julgado; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da controvérsia e a valoração da prova; (iii) determinar se a finalidade de prequestionamento dispensa a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração constituem recurso de integração do julgado, e não de substituição, sendo excepcional a atribuição de efeitos infringentes quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 07/10/2026 19:38:58
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

4. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é apenas a interna, existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, o que não se verifica no acórdão embargado.
5. A omissão apta a justificar o acolhimento dos embargos ocorre quando há negativa de prestação jurisdicional, pela ausência de apreciação de teses indispensáveis ao julgamento da controvérsia.
6. O acórdão embargado enfrenta de forma clara, coerente e fundamentada a questão central devolvida ao julgamento, consistente na observância das formalidades legais do testamento previstas nos arts. 1.876 e 1.878 do Código Civil.
7. A discordância da parte com a conclusão adotada pelo Colegiado quanto à regularidade formal do testamento e à valoração do conjunto probatório não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.
8. O julgador não está obrigado a reproduzir ou examinar individualmente todos os depoimentos, argumentos, precedentes ou dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
9. A pretensão dos embargantes revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca a rediscussão do mérito da apelação, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
10. Os embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento também dependem da presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
11. A discussão implícita da matéria federal examinada na origem basta para suprir o requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a indicação expressa de todos os artigos mencionados pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à substituição do convencimento judicial quando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. A contradição embargável é a interna, verificada entre a fundamentação e o dispositivo do julgado. 3. A

omissão embargável exige ausência de apreciação de tese indispensável ao julgamento da controvérsia. 4. O julgador não precisa enfrentar individualmente todos os argumentos, provas, precedentes ou dispositivos legais indicados pelas partes quando a fundamentação adotada resolve integralmente a lide. 5. O prequestionamento não dispensa a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC, arts. 1.876 e 1.878.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt na Rcl 35.877/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12.06.2019, DJe 19.06.2019; STJ, EDcl no AgInt no PUIL 318; STJ, AgRg no REsp 1.522.028/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.05.2015, DJe 28.05.2015.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0001236-80.2022.8.19.0011 em que são embargantes GISELE GUIMARÃES PENNA E OUTROS, e embargado ROSELIA DE MEDEIROS PINHEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GISELE GUIMARÃES PENNA, RAFAEL GUIMARÃES BARROZO E MICHELLE EDUARDO OFRANTE MUSSEL BARROZO contra o acórdão proferido por esta Nona Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelos embargantes, mantendo integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento particular deixado por PAULO ROBERTO MUSSEL BARROZO, reconhecendo sua validade formal, determinando seu registro, arquivamento e cumprimento, observados os limites da parte disponível da herança e do quinhão hereditário pertencente ao testador. Confira-se:

.....

"Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. TESTAMENTO PARTICULAR. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO

DE TESTAMENTO. VALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS PELAS TESTEMUNHAS. PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO TESTADOR. LIMITAÇÃO DO LEGADO À PARTE DISPONÍVEL E AO QUINHÃO HEREDITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por herdeiros necessários contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento particular, confirmando sua validade formal, determinando seu registro e cumprimento, nomeando testamenteira e limitando a eficácia do legado à parcela efetivamente pertencente ao falecido e à parte disponível do patrimônio. Os apelantes sustentam a nulidade do testamento por suposta inobservância das formalidades previstas nos arts. 1.876 e 1.878 do Código Civil, especialmente quanto à leitura do documento na presença simultânea de três testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o testamento particular elaborado por processo mecânico observou os requisitos formais exigidos pelos arts. 1.876 e 1.878 do Código Civil, aptos a justificar sua confirmação judicial; e (ii) estabelecer se as divergências ou lapsos de memória apresentados pelas testemunhas são suficientes para afastar a autenticidade da manifestação de última vontade do testador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento destina-se à verificação da regularidade formal e da autenticidade da manifestação de última vontade, não comportando ampla investigação acerca de vícios internos de consentimento ou controvérsias patrimoniais complexas.

4. O testamento foi elaborado por processo mecânico, contém a assinatura do testador e de três testemunhas, sem rasuras ou espaços em branco, inexistindo prova de falsidade, adulteração, incapacidade do testador ou revogação posterior.

5. As testemunhas reconheceram suas assinaturas e a do testador, confirmaram sua participação no ato e demonstraram conhecimento acerca da natureza

testamentária do documento, corroborando sua autenticidade.
6. Os lapsos de memória quanto a circunstâncias acessórias da assinatura do testamento, colhidos mais de cinco anos após sua elaboração e em contexto marcado pelas restrições da pandemia da Covid-19, não comprometem a validade do negócio jurídico sucessório quando preservados seus elementos essenciais.
7. As formalidades testamentárias devem ser interpretadas à luz de sua finalidade de garantir a autenticidade da manifestação de vontade do testador, não podendo ser convertidas em instrumento de frustração da vontade sucessória legitimamente expressada.
8. A interpretação contemporânea do direito sucessório prestigia a conservação do testamento quando demonstradas a autenticidade do documento e a substancial observância das exigências legais, especialmente na ausência de indícios de fraude, coação ou falsificação.
9. A limitação da eficácia do legado ao quinhão hereditário efetivamente pertencente ao falecido e à parcela disponível do patrimônio assegura a preservação da legítima dos herdeiros necessários e observa as normas sucessórias aplicáveis.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A confirmação judicial do testamento particular exige demonstração suficiente de sua autenticidade e da observância substancial das formalidades previstas nos arts. 1.876 e 1.878 do Código Civil.
2. O reconhecimento das assinaturas pelas testemunhas e a confirmação de sua participação no ato testamentário constituem elementos aptos a comprovar a autenticidade da manifestação de vontade do testador.
3. Lapsos de memória das testemunhas acerca de circunstâncias acessórias do ato, decorrentes do decurso do tempo, não invalidam o testamento quando preservados seus requisitos essenciais.
4. A interpretação das formalidades testamentárias deve prestigiar a efetiva vontade do testador e a conservação do ato jurídico sucessório regularmente praticado.

5. O legado produz efeitos apenas em relação à parcela disponível do patrimônio e ao quinhão hereditário efetivamente pertencente ao testador, preservada a legítima dos herdeiros necessários.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.789, 1.846, 1.857, 1.876, §§ 1º e 2º, 1.877, 1.878 e parágrafo único, e 1.912; CPC, art. 85, § 11."

.....

Sustentam os embargantes que o acórdão incorreu em omissões e contradição interna.

Alegam, inicialmente, que o Colegiado deixou de enfrentar a tese recursal segundo a qual a mera ciência do teor do documento e o reconhecimento das assinaturas não se confundem com a leitura do testamento perante as testemunhas, formalidade expressamente exigida pelos artigos 1.876, § 2º, e 1.878 do Código Civil para a confirmação judicial do testamento particular elaborado por processo mecânico.

Aduzem que o julgado teria adotado padrão probatório diverso daquele previsto na legislação de regência, deixando de esclarecer as razões pelas quais considerou atendidos os requisitos legais.

Afirmam, ainda, que o acórdão não examinou de forma individualizada a prova oral produzida em audiência, deixando de indicar quais passagens concretas dos depoimentos das testemunhas demonstrariam a leitura do documento perante elas, bem como se existiria convergência suficiente entre os relatos para fins de incidência do artigo 1.878 do Código Civil.

Acrescentam que a fundamentação se limitou a afastar a interpretação conferida pelos recorrentes aos depoimentos, sem explicitar os elementos probatórios que embasaram a conclusão adotada.

Prosseguem sustentando a existência de contradição interna, ao argumento de que o acórdão reconheceu a incidência dos artigos 1.876 e 1.878 do Código Civil, mas teria reputado suficiente, para a confirmação do testamento, o reconhecimento das assinaturas, a participação das testemunhas no ato e a ciência acerca da natureza do documento, sem demonstrar de que forma esses elementos satisfariam a exigência legal de leitura do testamento perante as testemunhas.

Aduzem, igualmente, que o julgado deixou de se manifestar acerca da aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.005.877/MG, especialmente quanto à distinção entre vícios puramente formais e vícios

formais-materiais, sustentando que a irregularidade apontada nos autos recairia justamente sobre formalidade essencial destinada a assegurar a exatidão da manifestação de última vontade do testador.

Requerem, por fim, o pronunciamento expresso sobre os artigos 1.876, § 2º, e 1.878 do Código Civil, bem como sobre os artigos 489, § 1º, IV, 1.022, incisos I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento, postulando, subsidiariamente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

Certidão de tempestividade do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos, de forma tempestiva.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de efeitos infringentes aos mesmos, eis que vinculado às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, objetivando a correção de obscuridades, contradições ou omissões, bem como eventual erro material no julgado; o que, efetivamente, não se verifica no Aresto.

Isso porque, ao contrário do que se alega, o julgado recorrido não se ressente de vícios quaisquer, por isso que versara de forma fundamentada e coerente a respeito dos temas que lhe pareceram necessários e suficientes ao desate da questão.

No que respeita à alegada contradição, certo é que de acordo com entendimento consolidado no E.STJ, a que autoriza a oposição dos embargos de declaração é somente a interna, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do *decisum*, *verbis:*

>
> *"(...) 2. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do decisum, o que, à toda evidência, não está caracterizado na hipótese vertente. 3. Embargos de declaração rejeitados - EDcl no AgInt na Rcl 35.877/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/06/2019."*
>

E no que se refere à suposta omissão, é assente no E.STJ que ela apenas se verifica diante da negativa de prestação jurisdicional, quando não são apreciadas as teses indispensáveis ao julgamento da controvérsia, *verbis:*

>
> *"(...) O embargante aponta omissão no aresto embargado, todavia, para a configuração do referido defeito, é necessário que haja negativa de prestação jurisdicional. 3. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia (...)"* - EDcl no AgInt no PUIL 318 – E.STJ."
>

Ocorre que, em boa verdade, na hipótese dos autos, o acórdão abordou os temas de forma clara, enfrentando cada uma das teses ventiladas no recurso, sendo certo que, em momento algum, o embargante aponta, especificamente, qual ou quais seriam os vícios que acoimariam o aludido julgado, limitando-se a tecer comentários genéricos com o intuito de distorcer a realidade dos fatos e tentar convencer esta Corte de Justiça com interpretações e entendimentos jurisprudenciais não aplicáveis à espécie.

Conquanto os embargantes afirmem existir omissões e contradição no acórdão, a leitura das razões recursais evidencia que a pretensão deduzida não se destina ao suprimento de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas à rediscussão do mérito da controvérsia já apreciada por este Colegiado.

Em verdade, a insurgência revela mero inconformismo com a conclusão adotada, circunstância que não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal.

O acórdão enfrentou expressamente a questão central devolvida ao julgamento, consistente na observância das formalidades previstas nos artigos 1.876 e 1.878 do Código Civil, expondo, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais concluiu que o conjunto probatório demonstrava a regularidade formal do testamento. A circunstância de a conclusão alcançada não coincidir com a interpretação defendida pelos embargantes não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

Não procede, igualmente, a alegação de que o acórdão teria considerado suficiente padrão probatório diverso daquele estabelecido pela legislação. Referida afirmação traduz crítica ao mérito do julgamento e à valoração da prova realizada por esta Câmara, buscando substituir o convencimento formado pelo Colegiado por aquele

pretendido pela parte embargante, providência manifestamente incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Também não prospera a alegação de ausência de enfrentamento individualizado da prova oral. O julgador não está obrigado a reproduzir ou analisar, um a um, todos os depoimentos e argumentos invocados pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, como efetivamente ocorreu. O acórdão apreciou a prova produzida em sua integralidade e expôs, de maneira suficiente, as razões que conduziram à manutenção da sentença.

Por idêntico fundamento, inexiste omissão quanto ao precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pelos embargantes. A decisão colegiada apreciou a matéria jurídica pertinente à controvérsia, sendo desnecessária manifestação específica sobre cada precedente ou dispositivo legal mencionado pelas partes, sobretudo quando a fundamentação adotada é suficiente para resolver integralmente a lide.

Os embargos, portanto, limitam-se a renovar teses já examinadas e rejeitadas por ocasião do julgamento da apelação, pretendendo obter novo pronunciamento sobre matéria decidida, finalidade incompatível com a estreita via do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Enfatize-se, por relevante, que mesmo os embargos com o fim de prequestionamento se sujeitam à presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que não é apenas essa intenção que franqueia à parte o uso desse recurso, mas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração, ainda que àquele escopo.

Por derradeiro, cumpre registrar, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que basta a implícita discussão da matéria federal examinada na origem para suprir o necessário requisito. A propósito:

>
> *"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO DESAPROPRIAÇÃO RECURSO INDIRETA. ESPECIAL. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO INDENIZAÇÃO. ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA. SÚMULA 13/STJ. VIOLAÇÃO. NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. 2. Não cumpre o*

> *requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 4. É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1522028/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)"*
>
>

Destarte, a matéria prequestionada restou devidamente enfrentada, sendo desnecessário que se pontuem os artigos em que o primeiro embargante constrói sua tese.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso de embargos de declaração.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora